

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DOS ESPORTES

Referente Pregão: 002/2018

Processo: 58000.109845/2017-04

ADCON – ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 04.552.404/0001-49, com sede a Rua Maura, 803, Ipiranga, Belo Horizonte – MG, vêm à presença de Vossa Senhoria interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão do Ilmo. Pregoeiro em aceitar a empresa CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS GER, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ 14.599.010/000-08, pelos fatos e fundamentos a seguir aludidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente como em toda peça recursal, é necessário comprovar a tempestividade desta peça, fixada pelo art.26 do Decreto 5450 de 2005, a seguir:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Corroborando com o Artigo citado acima, ao contar a data da aceitação da intenção do recurso, logo vemos a tempestividade recursal por cumprir fielmente ao estabelecido em lei. Devemos também perceber o que a Lei 8666/93 apregoa em seu artigo 4º:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”

Assim sendo, entendemos que é de interesse de todo e qualquer cidadão brasileiro a observância de uma licitação, uma vez que neste processo está sendo investido um orçamento gerado pelo coletivo, sejam estes contratos firmados entre particulares e a administração ou até mesmo entre os próprios entes da Administração pública.

II. PRELIMINARES

O presente processo tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados na área de atividades de recepcionistas, carregadores, montador e almoxarifes, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender as necessidades do Ministério do Esporte no edifício Sede em Brasília/DF.

Ocorre que, a licitante recorrida, apresenta em sua planilha de formação de custos erros crassos, primários, aos quais transfixam o processo de vício, aos quais a Recorrente irá evidenciar a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

III.I MAJORAÇÃO DO CUSTO DO POSTO DE MOTORISTA

“A Priori”, a licitante recorrida viciou o processo apresentando o custo majorado dos postos de RECEPCIONISTAS e CARREGADORES no intuito de ocultar sua inexecuibilidade. Todas as aplicações da Lei 8.666/93, bem como as exigências editalícias deveriam ser cumpridas em sua literalidade, uma vez que, esta proposta aceita, desconecta qualquer laço entre o certame em tela e a premissa da Legalidade. Evidenciando esta tese, perceba o que está descrito no item 12.1 do Instrumento Convocatório:

“12.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada EM PRIMEIRO LUGAR QUANTO AO PREÇO, a sua exequibilidade, BEM COMO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO” (Destaque Acrescido).

A fim de completar o entendimento, ressalta-se os artigos 45, §1º, I e 48, II da Lei 8.666/93, respectivamente:

“Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o

responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. " (Destaque Acrescido).

§1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

"I - A de menor preço - QUANDO O CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; " (Destaque Acrescido).

"Art. 48. Serão desclassificadas: "

(...)

"II - PROPOSTAS COM VALOR GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO OU COM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. " (Destaque Acrescido).

Ou seja, conforme supra demonstrado o Ente Público tem a obrigação de selecionar OBJETIVAMENTE a proposta MAIS VANTAJOSA à Administração. Todavia, tal seleção, possui alguns critérios previamente estabelecidos em Lei para sua respectiva modalidade, que, no caso em comento, além da total vantajosidade à Administração, e, por consequência, à coletividade, necessita ser uma proposta que não seja inexecutável nem mesmo majorada.

Ocorre que, dos critérios acima expostos a recorrida não conseguiu adequar-se à nenhuma delas, se amoldando assim à possibilidade desclassificativa descrita pelo Artigo 48 da Lei 8.666/93, pois, a mesma, majorou seu custo à valor acima do pregoado por estar inexecutável, além de, a Administração Pública não ter sido objetiva no julgamento da proposta.

Se buscarmos o significado da palavra Objetivamente, o Dicionário Aurélio, trará como "de maneira objetiva, direta, concreta, escurrita", palavras estas que não podem ser adjetivos a forma de julgamento do certame. Desde o início da fase de aceitação, ficou cristalino a todos os participantes que a recorrida estava inexecutável na função majorada, a saber, nas funções de Recepcionista (item 1) e Carregadores (item 2).

Por certo que, a majoração do custo, e, o oportuno argumento do valor global final é uma prática eivada de notável fraude à Administração, por vários motivos. Em primeiro plano há a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que determina:

SÚMULA Nº 247 - Tribunal de Contas da União

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Conforme acima demonstrado, a licitante recorrida não pode fechar o valor global ignorando o valor por item, relacionado ao contrato. Por isso, já há aqui a presença da ilegalidade que, obviamente é determinante no julgamento do certame e, por consequência, na exclusão da licitante recorrida.

Raciocine também que, é de fato, interesse da Administração Pública contratar com o menor preço, sendo este, o objetivo maior do certame. Em contrapartida, não adianta o ente público contratar o menor preço que está inexecutável, sob pena de fadar os trabalhadores à demissão ocorrida por motivos de falência ou concordata. Perceba, Sr. Pregoeiro, que, o valor apresentado pela licitante recorrida é notadamente superior ao pregoado motivado pela inexecutabilidade. A recorrida majorou o custo do posto, pois reconhece que, não possui condições de manter o preço pregoado, por estar inexecutável.

O seguinte fator que coaduna sob este argumento é que a recorrida estaria "pagando para trabalhar" (sic). A empresa recorrida, caso seja declarada vencedora deste Processo Licitatório, está automaticamente condenada a "pagar para trabalhar" em razão dos postos de Recepção e Carregadores, considerando que, o preço pregoado não é o suficiente para arcar com a prestação de serviços, fato este que também propiciou a majoração do custo.

Portanto, com base no artigo 48 da Lei 8.666/93 cumulado com a Súmula 247 do TCU, a recorrida necessita ser desclassificada do certame, considerando que apresenta preço inexecutável, e, majorou o custo acima do pregoado no intuito de ludibriar a Administração Pública.

III. II DO BALANÇO PATRIMONIAL DA RECORRIDA

Noutro giro, a empresa recorrida apresentou balanço patrimonial de modo diferente ao determinado em Lei.

Conforme o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, as empresas necessitam registrar seu balanço patrimonial através de SPED, tal registro, além de estar intimamente ligado ao regime de tributação da empresa, possui um "Modus Operandi" ao qual deve-se ocorrer.

Todo o processo de registro de um balanço de uma empresa optante pelo LUCRO REAL, inicia-se com o envio das informações contábeis através da transmissão do balanço patrimonial à RECEITA FEDERAL, que, se aprovar o sped financeiro da empresa, tramita o mesmo para a Junta Comercial, para que este sofra o registro.

Portanto, como a licitante recorrida não conseguiu concluir o processo, gera-se dois questionamentos óbvios. O primeiro deles trata-se do regime de tributação da empresa recorrida. Como a mesma apresentou balanço e, em suma planilha de custos, apresentou a notável compensação tributária permitida

em Lei resta cristalino que a licitante recorrida é optante do Regime de Tributação sob o Lucro Real, sendo, portanto, obrigatório o trâmite de informações contábeis via SPED à Receita Federal.

Noutro Norte, como a Licitante Recorrida deveria apresentar o balanço patrimonial via SPED, por qual motivo a mesma não o fez da forma correta e legal? É certo que o próprio edital trata o tema de forma clara. O item 13.6.2 do Instrumento convocatório determina:

“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (Destaque Acrescido).

O item 13.6.2 ao qual exige a apresentação do Balanço Patrimonial, exige que este seja feito na forma da Lei. Portanto, como a legislação da Receita Federal impõe a aplicabilidade de registro no SPED para empresas optantes do Lucro Real. Isso posto, descumpriu a licitante recorrida o item 13.6.2 em caráter habilitatório e, para tanto, necessita ser sumariamente desclassificada do certame em curso.

III.III DO PROCESSO LICITATÓRIO E SUAS FASES

Por fim, pelo princípio da continuidade, caso não seja este o entendimento desta douda Casa Administrativa, por amor ao debate, insta salientar que uma licitação é um PROCESSO. Esse conceito, aparentemente é irrelevante, entretanto, sob o ponto de vista jurídico é de fundamental importância.

Por se tratar de um processo, a licitação é rodeada por princípios tais como, ampla defesa, contraditório e o principal deles a tempestividade dos atos. O próprio edital define a sequência dos procedimentos da licitação, sendo assim, a fase recursal limita ao recorrido a contrarrazoar o que o recorrente alega, não caberá ajuste de proposta, pois essa fase já se encerrou. Qualquer erro identificado na proposta, durante a fase recursal, ensejará em desclassificação. Pensando assim, Hely Lopes Meirelles (2009, p.274) define que:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma SUCESSÃO ORDENADA DE ATOS VINCULADOS para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. ” (Grifo nosso)

Cumulado ao entendimento doutrinário, mais uma vez, aponta-se ao edital:

“21.4 – É facultada ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive fixando prazo para resposta dos licitantes quando lhes for solicitada qualquer informação ou documento, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DO PROCESSO DESDE A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA”

Pelo demonstrado, fica evidenciado que a Administração Pública, não poderá oportunizar ao licitante que ajuste sua aceitação e habilitação, pois como já informado, não existe momento processual oportuno, sendo que, se isso acontecer, os princípios da LEGALIDADE E MORALIDADE, serão feridos.

IV. DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, requer a recorrente:

- Que seja recusada a aceitação da empresa CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS GER, ora recorrida do presente certame;
- Que seja a empresa recorrida DESCLASSIFICADA;

Caso esta peça recursal não seja recebida pela Ilma. Comissão de Licitações, que a mesma seja remetida à autoridade competente ao julgamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

ADCON – ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI.
CNPJ 04.552.404/0001-49

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DO ESPORTE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018

SOLLO CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada no bojo do procedimento em referência, com fulcro do artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, respeitosamente, vem perante Vossa Excelência, apresentar o seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão em que V. Sa. houve por bem classificar, habilitar e declarar vencedora a proposta de CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS, inscrita no CNPJ 14.599.010/0001-08, nos termos das razões de fato e de direito doravante aduzidas.

1 DOS FATOS E RAZÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME

Como cediço, trata-se de certame, modalidade Pregão Eletrônico, promovido pelo Ministério do Esporte visando a contratação de empresa "especializada na prestação de serviços continuados na área de atividade de recepcionistas, carregadores, montado e almoxarife, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender as necessidades do Ministério do Esporte no Edifício Sede em Brasília/DF".

Ultimadas as providências de estilo, a proposta apresentada pela empresa Recorrida acabou sendo aceita, habilitada e declarada vencedora, por, supostamente, melhor atender o interesse público.

Ocorre que, conforme será cabalmente demonstrado no presente recurso, a empresa declarada vencedora APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO FALSA no bojo do certame, devendo ser imediatamente desclassificada, além das punições administrativas e criminais a que estará sujeita pela prática, em tese, o crime de fraudar o caráter competitivo de uma licitação previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993.

A empresa CLEAN SERVICE apresentou atestado de capacidade técnica falso, como é o caso do atestado do condomínio CENTRAL PARK.

O documento forjado apresentado pela CLEAN SERVICE é, além de tudo, impreciso, pois consta declaração de que a empresa prestaria serviços ao condomínio "há mais de 3 (três) anos". Além disso, é datado de 17 de agosto de 2016.

Isso leva a crer que a CLEAN SERVICE prestava serviços no Condomínio pelo menos até agosto de 2013, ocorre que a informação não procede, pois quem prestava esses serviços ao Condomínio Central Park em 17/08/2013 era uma empresa o próprio grupo da recorrente, SOLLO SERVIÇOS, conforme documentos (contrato, notas fiscais e e-mails) protocolados neste Ministério.

A empresa firmou contrato com o Central Park em 03/03/2013 para a execução dos mesmos serviços que constam no atestado falso apresentado pela CLEAN SERVICE, conforme consta no contrato.

Note-se ainda, que em 2013 a Síndica do Condomínio Central Park era a Sra. Camila Cristina Cavalcante Soares e não o Sr. Francisco Barbosa da Silva que assina o contrato falso apresentado pela CLEAN SERVICE.

Em 1/04/2014, a Sra. Camila Cristina Cavalcante Soares encaminhou um e-mail (protocolado no Ministério

do Esporte) Ao Grupo SOLLO solicitando aumento do efetivo que atendia o condomínio.

Ora, se a Síndica legítima, a Sra. Camila Cristina Cavalcante Soares, assinou o contrato com a empresa o Grupo SOLLO em 03/03/2013 e solicitou o aumento do efetivo que atendia o condomínio em 01/04/2014, como poderia o suposto Sr. Francisco Barbosa da Silva ocupar também a mesma função e contratar outra empresa para prestar os mesmos serviços?

Claro que a única resposta é que se trata de uma fraude, um documento particular elaborado pela CLEAN SERVICE com o objetivo de fraudar o caráter competitivo da licitação e levar o Sr. Pregoeiro ao erro de considerar que se trata de uma empresa idônea com comprovada capacidade técnica.

Além dos contratos e e-mails, a SOLLO comprova que prestou serviços, por meio de uma empresa do seu grupo, ao Condomínio Central Park até o dia 05/08/2014, quando o então novo sínico, o Sr. Francisco Barbosa da Silva requereu a rescisão antecipada do contrato.

A SOLLO ainda junta as notas fiscais emitidas no período, providência a qual a CLEAN SERVICE se negou a tomar, mesmo instada pelo Sr. Pregoeiro no bojo do procedimento.

Conforme se verifica do Chat, o Sr. Pregoeiro instou a CLEAN SERVICE a apresentar as notas fiscais que comprovassem a prestação do serviço ao Condomínio Central Park no período indicado no atestado falso, porém a CLEAN SERVICE não atendeu à solicitação.

A princípio a empresa lançou mão de evasivas, sugerindo que o Sr. Pregoeiro realizasse diligências junto ao condomínio, e prosseguiu com veemência se negando de forma clara a entregar as notas fiscais solicitadas.

A simples leitura desses chat revela ao olhar mais atento o dolo da empresa Recorrida que não acatou a determinação do Sr. Pregoeiro insistindo que não era necessário apresentar as notas fiscais.

É claro que as notas fiscais não poderiam ser apresentadas, porque a CLEAN SERVICE não prestou serviços no condomínio no período indicado no documento forjado.

Note-se que o fato de constar dos atestados de capacidade técnica apresentados pela CLEAN SERVICE um que é COMPROVADAMENTE FALSO, lança dúvida sobre os demais, tendo em vista as peculiaridades dessa modalidade de licitação, fundada na confiabilidade das informações prestadas pelos participantes.

Dessa forma, uma vez violado o princípio da confiabilidade, a Administração não pode simplesmente afastar o documento falso e considerar os demais, sob pena de prevaricação.

Em realidade, se impõe a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, com a aplicação a penalidade proporcional à sua gravíssima conduta, qual seja, aquela prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002, in verbis:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Além disso, é imperioso que o Sr. Pregoeiro tome as providências necessárias para a apuração dos crimes previstos no artigo 90 da Lei Federal 8.666/1993, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal — tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de obter vantagem – oficiando o Ministério Público Federal e a Autoridade Policial competente para a adoção das medidas legais pertinentes.

2 CONCLUSÃO

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado que a empresa CLEAN SERVICE apresentou atestado de capacidade técnica FALSO, requer-se SEJA CONHECIDO E PROVIDO o presente recurso administrativo, desclassificando-se a empresa Recorrida conferindo-se o regular processamento do certamente, atendendo-se a ordem de classificação.

Requer-se, ainda, que sejam aplicadas as penalidades previstas no artigo 7º da Lei 10.520/2002.

Por fim, requer-se sejam oficiados o Ministério Público e a Autoridade Policial Competente para a apuração dos crimes previstos no artigo 90 da Lei Federal 8.666/1993, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Nesses termos
Pede Deferimento

Brasília, 16 de maio de 2018

SOLLO CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Fechar